



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001244-94.2023.8.26.0242/50001, da Comarca de Igarapava, em que são embargantes MARCIO MENEZES RIBEIRO e FLÁVIA MACEDO MARTINS RIBEIRO, é embargado EKT 9 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.234

Origem: 21.632

Embargos de Declaração nº 1001244-94.2023.8.26.0242/50001

Embargante: Marcio Menezes Ribeiro e outro

Embargados: Ekt 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica Spe S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Marcio Menezes Ribeiro e outra* em face do acórdão de fls. 230/242, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos termos da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Ação de obrigação de fazer ajuizada por concessionária de serviço público, na qual a autora pretende, no mérito, seja assegurado o seu direito de ingressar no imóvel de propriedade dos réus para realizar os estudos preliminares previstos no artigo 7º do Decreto-lei nº 3.365/41 e artigo 2º da Lei nº 6.712/79, sob pena de multa diária. Reconhecimento do pedido pela parte ré. Insurgência dos réus contra a sentença de procedência, na parte em que os condenou ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Descabimento. Conjunto probatório contido nos autos que indica que os réus deram causa ao ajuizamento da ação. Inteligência do art. 90 do CPC. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recuso desprovido.

Em suas razões recursais (fls. 01/04), a parte embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em vícios de omissão e contradição. Aduz que o *decisum* consignou que lhe cabia fazer prova do que alegou, porém, o fato era impossível de ser comprovado. Assevera que, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, cumpria à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrando a veracidade do documento por ela produzido,

o qual foi impugnado (arts. 428, incisos I e II e 429, inciso II, ambos do CPC). Defende que a notificação prévia não pode ser considerada, vez que ausentes os requisitos mínimos de validade estabelecidos pela jurisprudência.

Com esses argumentos, requer sejam sanados os vícios apontados.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Não há de se falar em omissão quando o Tribunal aprecia as questões relevantes para o julgamento, de modo que são impertinentes os embargos declaratórios que pretendem compelir o juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes. Não é obrigação do julgador solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário; dele exige-se não mais que a motivação suficiente e racional da decisão.

Ademais, a contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração é a interna, aquela existente na própria decisão embargada.

No caso dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão ou contradição no acórdão impugnado, o qual consignou expressamente as razões pelas quais concluiu que os réus devem responder pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, *in casu*.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes trechos do julgado:

(...)

A Seção III, Capítulo II do Código de Processo Civil dispõe sobre as despesas, honorários advocatícios e multas. Dentre os dispositivos que regem a matéria, encontra-se o artigo 90, que prevê a forma de fixação dos ônus sucumbenciais no caso de reconhecimento do pedido. In verbis:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Da análise do dispositivo, logo se conclui que aquele que reconhece o pedido deve arcar com as despesas e os honorários do processo.

In casu, a parte ré, ora apelante, reconheceu o pedido formulado na inicial na manifestação de fls. 150/151, informando que não se opõe à realização de estudos no imóvel, desde que os prepostos da autora estejam devidamente identificados; reservando-se, entretanto, o direito de reclamar indenização por perdas e danos, no caso de danos à lavoura ou destruição de marcos e divisas.

Nesse cenário, os apelantes, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, devem arcar com as despesas e honorários incidentes ao caso.

(...)

Com efeito, o princípio da causalidade fundamenta a necessidade de a parte apelante arcar com as custas decorrentes do processo, porquanto prevê que a parte que deu causa ao ingresso da ação deve responder pelos ônus sucumbenciais.

No caso em análise, em que pesem os argumentos apresentados pelos apelantes, as evidências contidas nos

autos permitem concluir que houve resistência de sua parte a autorizar o ingresso da autor no imóvel, ensejando a necessidade de ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o registro de ocorrência anexado a fls. 109/110 relata que a empresa MAXGEO – Engenharia, Topografia e Consultoria Ltda., que está a serviço da empresa autora, foi impedida de ingressar no imóvel pelo réu Márcio. No documento também se observou a realização de reunião com o réu Márcio e contatos via telefone, nos quais o proprietário do imóvel informou que não assinaria a autorização de passagem, tampouco forneceria nenhum tipo de documentação.

Há, ainda, notificação extrajudicial encaminhada pela autora ao réu Márcio, através da qual foi relatado que o notificado impediu o acesso da equipe técnica ao imóvel, notificando-se o réu para que, no prazo de vinte e quatro horas, permitisse o acesso da notificante e/ou seus prepostos no imóvel para a realização dos estudos prévios e levantamentos técnicos necessários (fls. 105/108).

Ao que consta do referido documento, a notificação foi levada ao endereço do réu Márcio, porém, o notificado não se encontrava no local, razão pela qual a notificação foi entregue à funcionária Gracilene; a declaração foi, ainda, assinada por duas testemunhas.

Os documentos anexados pela autora (apesar de não conterem a assinatura dos réus) aliados à urgência inerente às atividades a serem realizadas na área para a implantação do empreendimento das linhas de transmissão, indicam que houve pretensão resistida dos proprietários ao ingresso no local.

Soma-se a isso o fato de que, ao serem intimados para apontar as questões controvertidas e especificar as provas que pretendiam produzir, os réus se quedaram inertes (fls. 178), deixando de requerer provas que poderiam auxiliar em sua tese, a exemplo da oitiva de testemunhas.

Assim sendo, deve ser imputado à parte apelante o princípio da causalidade, para que arque com os ônus sucumbenciais, tendo em vista ter dado causa à instauração do processo.

(...)

Assim, devem os réus responder pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o disposto no artigo 90 do CPC, bem como o princípio da causalidade, uma vez que deram causa à propositura da ação.

Nesse sentido, é evidente que não há vício de omissão ou contradição a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é

a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que os converteria em verdadeiro pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restritas para a qual foram criados.

O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.^{1 2}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a

¹¹ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

² STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

Por fim, convém reafirmar que é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o C. Superior Tribunal de Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal, admite de modo consolidado o "prequestionamento implícito", reputando suficiente que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do

³ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.

nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). 3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no aresto recorrido. 4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes." (AgRg, no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011). 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1.351.784/SP, Relator Eminente Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que se considera implicitamente prequestionada a matéria objeto de discussão no aresto combatido. 2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de

*interpretações, o que restou evidenciado na espécie. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que os abonos salariais previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integram a complementação de aposentadoria dos inativos por constituírem verba de natureza indenizatória e por interferirem no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada (REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ). 4. Agravo regimental não provido. À vista do analisado, REJEITAM-SE OS EMBARGOS. Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida** (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240). (AgRg no REsp 1.407.492/RS, Relator Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/10/2014)*

Não se olvide ainda o quanto dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.025:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

À vista do analisado, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS

18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que adequadamente motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora